

**TC 010.561/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Pilar-PB

**Responsável:** José Benício de Araújo Filho (CPF 094.336.434-53); MGM Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.941.767/0001-76)

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. José Benício de Araújo Filho, prefeito gestor dos recursos (gestão 2001 a 2008), em razão da não consecução dos objetivos quanto aos recursos repassados ao Município de Pilar-PB por força do Convênio 295/2004 (Siafi 521343), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares mediante a construção de 77 módulos sanitários com sistema de abastecimento de água na zona urbana e aplicação do programa de educação em saúde e mobilização social.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quinta e sexta, foram previstos R\$ 154.639,18 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.639,18 corresponderiam à contrapartida (peça 2, p. 79, 179; peça 3, p. 113, 121).

2.1. O objeto foi desdobrado, conforme quadro detalhado abaixo (peça 2, p. 21).

Meta	Descrição	Especificação	Valor R\$	Concedente	Conveniente
1	Obras civis	Construção 77 MSD	153.075,38	150.000,00	3.075,38
2	Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social	Palestras, reuniões, treinamentos, visitas domiciliares	1.563,80	0,00	1.563,80
TOTAL			154.639,18	150.000,00	4.639,18

3. Os recursos federais foram parcialmente repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias, valores e datas de transferências, conforme detalhado no quadro abaixo. Os recursos foram creditados na conta específica (Agência 2443-0, conta: 8.789-0) nas datas indicadas no quadro.

Ordem bancária	Data	Valor R\$	Data crédito	Peça 3, p.
20050B905183	30/6/2005	60.000,00	4/7/2005	113
20050B908578	25/11/2005	60.000,00	30/11/2005	121
TOTAL		120.000,00		

4. O ajuste vigeu no período de 1/7/2004 a 6/11/2010, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima primeira, alterada pelos termos aditivos 1115/2005, 1812/2006, 2774/2006, 4396/2007, 4261/2008, 1263/2009 e um sétimo não inserido nos autos (peça 2, p. 83, 161, 165, 233, 251, 255, 277, 281, 319, 327, 341, 353; peça 3, p. 249, 273).

5. A Prefeitura contratou a MGM Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 04.941.767/0001-76) pelo valor de R\$ 149.123,25, para construção de 75 MSDs, por intermédio do Convite 16/2004, conforme homologação ocorrida em 10/12/2004 (peça 2, p. 379-381).

5.1. Participaram ainda do certame a Evidence Construções e Empreendimentos Ltda. e a Berta

Construção e Impermeabilização Ltda.

5.2. Consta dos autos apenas um comprovante de despesa: NFS 000014, de 4/7/2005, no valor de R\$ 60.000,00 (peça 2, p. 383).

5.3. Faltam medição, ordem de início dos serviços, ARTs de execução e fiscalização, contrato, entre outros elementos.

5.4. Chama a atenção o intervalo entre o crédito dos recursos na conta específica e os saques: ocorrem no MESMO dia (peça 3, p. 113, 121).

6. Não há registro de aporte de contrapartida e os extratos bancários corroboram a ausência da contrapartida (peça 3, p. 101-189).

7. Conforme relato contido no Parecer Técnico Final 363/2012, de 29/8/2012, foram efetuadas cinco visitas técnica, para as quais registram-se as datas e os percentuais de execução física apurados: 19/12/2005 (24,11%), 26/12/2006 (29,28%), 29/2/2008 (67,70%), 24/7/2009 (67,70%), 15/7/2012 (67,70%) (peça 3, p. 257).

7.1. A primeira inspeção aconteceu após o integral desembolso financeiro dos recursos transferidos (80%), mas só foi apurada execução física de 24,11%. Inexplicavelmente, foram efetuadas quatro visitas técnicas posteriores, com alteração da parcela de execução física, sem que fosse demonstrado o nexo de causalidade entre os serviços acrescidos e os saques efetuados contra a conta específica do convênio.

7.2. A Funasa, reiteradamente, tem efetuado fiscalizações desnecessárias, haja vista que as alterações que por ventura forem encontradas só podem ser acolhidas como execução do convênio, se for robustamente evidenciado o nexo de causalidade. Situação muito difícil de ocorrer na prática.

7.3. Com isso, tem protelado a decisão sobre os convênios e incorrido em despesas de fiscalização injustificadas.

8. O responsável foi notificado de modo a exercer o contraditório (peça 2, p. 209-214; peça 3, p. 68, 70-72, 191, 223). Ele teve oportunidade de influir no julgamento do repassador, mas se limitou a apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 365-397).

9. O responsável teve a responsabilidade inscrita no Siafi por meio da 2009NL601123, de 27/10/2009 (peça 3, p. 217).

10. O tomador das contas expediu Relatório Final de Tomada de Contas Especial no qual historia os fatos e conclui na mesma linha dos pareceres técnicos emitidos nos autos (peça 3, p. 233-237).

10.1. O Despacho 1166/ASTEC/AUDIT, de 17/8/2010, propõe a devolução do processo para ajustes; a CORE-PB, após revisar os trabalhos, conclui pela manutenção das conclusões e reencaminha os autos (peça 3, p. 243-267).

11. A vigência do convênio expirou em 6/11/2010 e o relatório do tomador das contas foi elaborado, em 15/6/2010. Isto é, o convênio continuou a ser prorrogado, mesmo após o repassador iniciar medidas para instauração da TCE, a ponto de o relatório conclusivo sobre a TCE anteceder a expiração do convênio. De modo que esse descompasso entre os eventos prejudica a avaliação da duração para instauração de TCE (peça 3, p. 233-237, 249).

12. O Controle Interno apreciou o processo e emitiu os correspondentes Relatório de Auditoria 1722/2013, no qual manteve as conclusões dos trabalhos do repassador, acompanhado do Certificado e do Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno e obteve o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 291-297).

13. No TCU foi emitido o Exame Preliminar que concluiu que o processo está adequadamente

composto e em condições de ser autuado e instruído (peça 3).

### EXAME TÉCNICO

14. A TCE foi instaurada em razão da execução parcial do objeto, com proposta de devolução integral dos recursos transferidos (peça 3, p. 235 e 292).

15. O responsável teve oportunidade de se defender no âmbito do repassador e não conseguiu mudar o posicionamento.

16. O convênio previa duas metas: a construção de 77 MSDs e PESMS. Para a primeira meta o Município deveria aportar R\$ 3.075,38 (ou 2% do orçamento); já a segunda meta seria integralmente suportada pelo convenente (R\$ 1.563,80). Porém o convenente não cumpriu com a contrapartida pactuada.

17. De tal sorte que as despesas apresentadas foram pagas, exclusivamente, com recursos federais.

18. A fiscalização ocorrida em 19/12/2005 (após saque integral das duas parcelas federais) encontrou apenas 24,11% de execução. Embora a Funasa tenha efetuado novas vistorias, não há como se aproveitar as constatações subsequentes pela falta de demonstração de que os acréscimos detectados tenham nexos de causalidade com os recursos federais transferidos.

18.1. Considera-se má gestão do convênio por parte da Funasa efetuar novas inspeções, sem que fosse viável estabelecer o nexo de causalidade para os novos serviços encontrados, acarretando apenas atraso no encerramento do convênio e despesas desnecessárias com vistorias.

18.2. Considera-se, para efeito destes autos, que a execução física do convênio foi de 24,11%, para 80,5% de execução financeira do contrato. Portanto, plenamente plausível o posicionamento da Funasa de não considerar útil e aproveitável para os fins do convênio a parcela encontrada.

18.3. A glosa, portanto, deve ser integral, obrigando o responsável a devolver os recursos federais.

19. O responsável reduziu, unilateralmente, a quantidade de MSDs pactuadas (77) na oportunidade de contratar (75). Assim fazendo, mudou a modalidade de licitação, que passou de Tomada de Preços para Convite. Esta modalidade permite mais liberdade ao gestor para contratar.

19.1. Mas prejudica os destinatários do programa público.

20. Nos termos da IN TCU 71/2012 (art. 9º) devolverá os recursos corrigidos a partir das datas dos saques na conta bancária específica.

21. A MGM Construções e Serviços Ltda. deve ser chamada também para compor o polo passivo desta TCE, a fim de responder pela parcela recebida sem contrapartida em serviços.

21.1. A fiscalização da Funasa apurou execução física de 24,11% que equivale a R\$ 35.953,61; portanto, a empresa se apropriou de R\$ 84.076,39 sem contraprestação em serviços.

### CONCLUSÃO

22. Trata-se de TCE instaurada em razão da não consecução dos objetivos quanto aos recursos repassados ao Município de Pilar-PB por força do Convênio 295/2004 (Siafi 521343), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares mediante a construção de 77 módulos sanitários com sistema de abastecimento de água na zona urbana e aplicação do programa de educação em saúde e mobilização social

23. O convênio previa R\$ 154.639,18, sendo R\$ 153.075,38 para a construção de 77MSDs. A Funasa liberou 80% dos recursos pactuados (R\$ 120.000,00) em duas parcelas.

24. A prefeitura homologou o Convite 16/2004 em favor da MGM Construções e Serviços Ltda. para executar 75 MSDs ao preço de R\$ 149.123,25. Portanto, reduziu a meta pactuada, sem negociação com a Funasa e sem qualquer explicação.

24.1. Se tivesse contratado as 77MSDs pactuadas, o custo final seria de R\$ 153.099,87, mantido o preço cotado em licitação. Mas nesse patamar a licitação cabível seria a Tomada de Preços. Talvez tenha reduzido a meta para caber a contratação numa licitação na modalidade convite, na qual o gestor tem mais liberdade.

25. Após a integral execução financeira dos recursos federais (sacados da conta específica no mesmo dia do crédito), que corresponde a 80,5% do valor previsto em contrato, a fiscalização do concedente constatou que a execução física era de 24,11%.

25.1. Tem, portanto, razão a Funasa ao glosar integralmente as parcelas transferidas, haja vista que o encontrado não atingiu os objetivos do convênio.

25.2. Não são considerados os acréscimos verificados pelas vitorias subsequentes, haja vista que não foi demonstrado o nexo de causalidade em relação aos saques efetuados na conta bancária específica.

26. A MGM Construções e Serviços Ltda. responderá com o responsável pela parcela financeira que recebeu sem contrapartida em serviços.

27. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Benício de Araújo Filho e deste em solidariedade com a empresa MGM Construções e Serviços Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 14 a 21.1).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

28.1. Realizar a citação da pessoa abaixo qualificada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia de R\$ 35.953,61, atualizada monetariamente a partir de 4/7/2005 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas adiante listadas que propiciaram a ocorrência de dano na gestão do convênio 295/2001 (Siafi 521343):

#### **Qualificação da parte**

Nome: José Benício de Araújo Filho

CPF: 094.336.434-53

Identidade: 167.291 SSP/PB

Função: prefeito gestor

Endereço:

Rua Coronel José Lins, S/N

Centro

58.338.000 PILAR-PB (peça 3, p. 97, 203)

Praça João José Maroja, 236

Centro

58.338-000 Pilar-PB (peça 4, p. 1)

Fone: (83) 3226-6049

#### **Condutas**

Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo convênio 295/2001 (Siafi 521343).

Executar 24,11% do objeto físico do convênio 295/2004 contra uma execução financeira de 80,5% do valor contratual.

Não atingir os objetivos do convênio, haja vista que a parcela executada não produziu utilidade para os beneficiários.

Não prestar contas da segunda parcela dos recursos federais transferidos, mesmo sendo instado a fazê-lo.

Não aplicar a contrapartida pactuada nas datas de crédito dos recursos federais.

#### **Débito**

**Valor atualizado do débito** até 20/3/2015: R\$ 60.456,00 (peça 5)

#### **Critério**

CF/1988 (art. 70, § único); Lei 8.443/1992 (art. 8º, 16); Lei 8.666/1993; Decreto-Lei 200/1967 (art. 93); Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Decreto 93.872/1986; IN STN 01/1997; Convênio 295/2001

28.2. Realizar a citação solidária das pessoas abaixo qualificadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas irregulares listadas que propiciou a ocorrência de dano ao erário federal, quando da gestão do convênio 295/2004 (Siafi 521343).

#### **Qualificação das pessoas**

Nome: José Benício de Araújo Filho  
Já qualificado acima

Nome: MGM Construções e Serviços Ltda.

CNPJ: 04.941.767/0001-76

Função: empresa executora da obra

Endereço:

Av. João Machado, 849, sala 705  
Centro  
58013520 João Pessoa-PB (peça 4, p. 7)  
Fone: (83) 3222-8127

Travessa Gouveia Nóbrega, 400, sala A  
Róger  
João Pessoa-PB (peça 2, p. 383)  
Fone: (83) 222-4465

#### **Condutas de José Benício de Araújo Filho**

Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo convênio 295/2001 (Siafi 521343).

Executar 24,11% do objeto físico do convênio 295/2001 contra uma execução financeira de 80,5% do valor contratual.

Não atingir os objetivos do convênio, haja vista que a parcela executada não produziu utilidade para os beneficiários.

Efetuar saques na conta bancária específica em favor da MGM Construções e Serviços Ltda. sem contrapartida em serviços.

**Condutas da MGM Construções e Serviços Ltda.**

Faturar, na execução do convênio 295/2004, contra o Município de Pilar por serviços não executados, com base na contratação resultante do Convite 16/2004.

Receber do Município de Pilar em pagamento por serviços não executados, com base na contratação resultante do Convite 16/2004.

**Débito**

<b>Data</b>	<b>Valor R\$</b>
4/7/2005	24.046,39
30/11/2005	60.000,00

**Valor atualizado do débito até 20/3/2015:** R\$ 139.811,42 (peça 5)

**Critério**

CF/1988 (art. 70, §único); Lei 8.443/1992 (art. 8º, 16); Lei 8.666/1993; Decreto-Lei 200/1967 (art. 93); Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Decreto 93.872/1986; IN STN 01/1997; Convênio 295/2001.

28.3. Informar os responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

28.4. Encaminhar cópia desta instrução.

João Pessoa-PB, Secex-PB, em 20/3/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

DION CARVALHO GOMES DE SÁ

AUFC – Mat. 2.723-5